



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a justificação apresentada pelo Relator do Projeto de Lei nº 1.009/2011 (transformado na Lei nº 13.058/2014), de dar “maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da guarda compartilhada”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.584, II, § 2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.058/2014;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nancy Andrighi", is placed here.

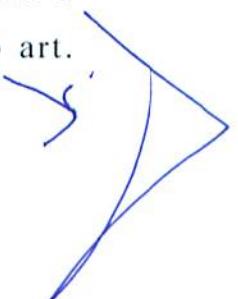
CONSIDERANDO as declarações prestadas na audiência pública realizada em 22/10/2015 pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para discutir a aplicação da Lei nº 13.058/2014;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 1.058/2016/SGM, encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça pela Presidência da Câmara dos Deputados, informando sobre o recebimento de reclamações de pais e mães relativas ao descumprimento, pelos juízes das Varas de Família, da Lei nº 13.058/2014;

CONSIDERANDO que, segundo as Estatísticas do Registro Civil de 2014, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil, a proporção de divórcios em que houve a concessão de compartilhamento, no que diz respeito à guarda dos filhos menores, foi apenas 7,5% (http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf);

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil.



§ 1º Ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 da Código Civil.

Art. 2º. As Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão dar ciência desta Recomendação a todos os Juízes que, na forma da organização local, forem competentes para decidir o requerimento de guarda ou para decretá-la, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça



ANEXO I

17128 Quarta-feira 13

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abri de 2011

teger a rentabilidade do produtor rural no período de excedente da oferta agrícola. A fixação do preço mínimo antecipado serve como parâmetro de orientação aos agricultores para a alocação de recursos.

A evolução histórica brasileira das políticas agrícola e de preços mínimos pode ser dividida em quatro fases: 1) fase da agricultura primitiva; 2) fase da modernização da agricultura; 3) fase de transição da agricultura; e 4) fase da agricultura sustentável.

A primeira fase abrange o período entre 1930 e 1965 quando foram criadas diversas instituições como: o Conselho Nacional do Café (CNC), em 1931; o Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), em 1933; a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CRE-AI), em 1943; e a Carteira de Financiamento da Produção (CFP), então responsável pela gestão da PGPM.

A segunda fase, entre 1965 e 1985 registrou mudanças na política agrícola do País, com medidas de reformulação e regulamentação da PGPM e da criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Além disso, foi marcada pelo uso, em alta escala, de subsídios ao crédito e, em algumas ocasiões, da própria PGPM como mola propulsora à expansão da fronteira agrícola na produção de grãos para as regiões de cerrados, com os projetos POLOCENTRO e PRODECER. Nessa época foi editado o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que estabeleceu normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

A terceira fase, de 1985 a 1995, foi marcada pela decisão do governo federal de eliminar o subsídio ao crédito. Além disso, o período foi marcado por diversos planos de estabilização econômica, pelo processo de abertura comercial, pela redução da oferta de crédito oficial, pela redução de subsídio implícito nas taxas de juros do crédito, pela utilização mais intensa da PGPM para subsidiar o custo de transporte e pela escalada no endividamento do setor rural.

A última fase, dita da "agricultura sustentável", teve início em 1995. Caracteriza-se por ações do governo que tentam solucionar o problema do endividamento rural através da securitização. Paralelamente, observou-se a estabilização interna dos preços com a implantação do Plano Real, a ampliação da abertura comercial e a criação de novos instrumentos para a política agrícola – menos intervencionista e mais orientada para o mercado –, como o Prêmio de Escalamento de Produtos (PEP) e o Contrato de Opções.

A obrigação legal decorrente do Decreto-Lei nº 79, de 1966, de execução anual da PGPM e a divulgação dos indicadores de sua formulação ajudam os produtores rurais – notadamente os pequenos agricultores familiares – a tomarem decisões estratégicas a respeito *do que plantar*.

O seu artigo 5º estabelece como são definidos, anualmente, os preços mínimos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN – levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados interno e externo, além dos custos de produção com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. No entanto, essa prática, adotada desde 1966, não atende plenamente aos produtores.

O preço mínimo não cobre a totalidade das despesas inerentes às atividades agrícola, pecuária e extrativista. De fato, a CONAB, além de observar o preço mínimo previamente publicado pelo MAPA, vem ressarcindo as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS incidente sobre a produção. Mas ficam de fora, sob a inteira responsabilidade dos produtores, as despesas de limpeza e secagem. Essa é a razão da frustração quando recebem o preço mínimo em face do desconto dos custos dos serviços de limpeza e secagem, despesas que igualmente os oneram quando se encarregam de executá-los, diretamente (ou mediante a contratação de terceiros), por não lhes serem ressarcidas.

Essa é a razão pela qual apresentamos o presente projeto que beneficia diretamente aos produtores rurais: tanto por fixar em lei os serviços cujos custos terão direto ressarcimento – atualmente fixado por legislação infralegal – quanto por ampliar o rol desses serviços, incluindo o ressarcimento das despesas de limpeza e secagem indispensáveis à sua atividade.

O aprimoramento da Política Geral de Preços Mínimos-PGPM, cobrindo integralmente os custos de produção é a única forma de garantir renda para que os produtores, notadamente os pequenos agricultores familiares, possam manter seus filhos com dignidade.

Nesse sentido, peço o inestimável apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011. – Deputado Sandro Alex, PPS-PR.

PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2011 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o art. 1584, § 2º, e o art. 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quanto da criação da Guarda Compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2º do artigo 1584 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Quando o Brasil ganhou a independência da Espanha, em 1822, os portugueses que viviam no Brasil foram expulsos. Muitos deles se mudaram para o Rio Grande do Sul, onde fundaram cidades como Pelotas, Rio Grande e Canoas. Outros se mudaram para o Paraná, onde fundaram cidades como Curitiba, Foz do Iguaçu e Maringá. Ainda hoje é possível encontrar pessoas de origem portuguesa no sul do Brasil.